



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 035/26-GEA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 4416/26
PROTOCOLO EM 28,09,26 HORÁRIO 17:45
Servidor responsável: Júlio
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

**Senhora Presidenta,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei que “autoriza o Poder Executivo a aderir à cooperação financeira com a União, nos termos da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, que instituiu o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, nas condições que especifica, e dá outras providências”, em conformidade com a legislação nacional vigente e com as diretrizes de responsabilidade fiscal.

Dentre outras medidas, ao instituir o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, o Governo federal estabelece subvenção econômica para atenuar os efeitos da volatilidade de preços decorrente de situações de conflitos geopolíticos, na comercialização de óleo *diesel* de uso rodoviário no território nacional. Conforme a proposta adotada, a União assume encargo equivalente a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) a serem oferecidos, a título de subvenção econômica aos importadores e distribuidores do aludido produto.

Contudo, em adição, a União atribui aos Estados e ao Distrito Federal encargo de igual valor, qual seja, R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), distribuídos a cada um, com base na média do padrão histórico de consumo proporcional de óleo *diesel*, nos respectivos territórios, utilizando como parâmetro o ano de 2025.

No caso do Estado do Amapá, os impactos do preço do diesel assumem relevância singular, considerando:

- forte dependência do transporte rodoviário e hidroviário;
- custos logísticos superiores à média nacional;
- repercussão direta sobre preços de alimentos, insumos e mercadorias;
- necessidade de proteção do abastecimento interno e da atividade econômica regional.

Nos termos do Anexo da Medida Provisória nº 1.349/2026, a participação estimada do Estado do Amapá corresponde a 0,15% do consumo nacional, o que projeta encargo máximo aproximado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) sobre a parcela global atribuída aos Estados e ao Distrito Federal.

Todavia, em homenagem às prerrogativas constitucionais derivadas do pacto federativo, a implementação dessas medidas, no âmbito estadual e distrital, pressupõe a formalização da adesão de cada Estado e do Distrito Federal. A Medida Provisória nº 1.349/2026 discrimina as premissas

para essa adesão, reservando o detalhamento para o seu regulamento, cabendo realçar. Além das já referenciadas, cabe realçar as seguintes disposições:

✓ autorização para retenção, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e/ou em outras transferências legais da União ao Estado, do montante correspondente ao valor da contribuição deste Estado, bem como para o respectivo repasse à União;

✓ prazo até 31 de maio de 2026, com encerramento antecipado caso atingido o valor limite antes dessa data;

✓ concordância que, na hipótese de não retenção do valor integral da contribuição, a diferença será exigida das cotas de FPE e/ou de outras transferências legais da União ao Estado, subsequentes, até a retenção integral do valor;

✓ aceitação das demais regras da Medida Provisória nº 1.349/2026.

O presente Projeto de Lei busca conferir segurança jurídica, transparência orçamentária e respaldo legislativo para eventual formalização da adesão, mediante ofício ao Ministério de Minas e Energia, conforme previsto na norma federal.

Por fim, solicito a tramitação em **regime de urgência** nos termos regimentais aplicáveis, dadas a premência e a exiguidade na aplicação dos encargos a serem pactuados.

Palácio do Setentrião, 28 de abril de 2026

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 4416/26
PROTOCOLO EM 28/09/26 HORÁRIO 17:49
Servidor responsável Júlio J. Silva
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 025 DE 28 DE ABRIL DE 2026

Autoriza o Poder Executivo a aderir à cooperação financeira com a União, nos termos da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, que instituiu o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado do Amapá autorizado a aderir à cooperação financeira com a União, nos termos da Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, que instituiu o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, respeitados os limites e condições definidos nesta lei.

Art. 2º A autorização ora concedida permite que o Estado do Amapá, em conjunto com os demais Estados e com o Distrito Federal, coopere financeiramente com a União, para partilha de custos de subvenção econômica aos importadores e distribuidores de óleo diesel de uso rodoviário, destinado ao consumo nos respectivos territórios, com vistas a assegurar o abastecimento nacional de referido produto.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, o Governador do Estado fica autorizado a requerer a adesão do Amapá, mediante ofício dirigido ao Ministro de Estado de Minas e Energia, do qual deverá constar a expressa manifestação deste Estado, concordando:

I – em oferecer contribuição em conjunto com os demais Estados e com o Distrito Federal correspondente ao valor de R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por litro de óleo diesel, a qual será somada à contribuição da União no mesmo valor, perfazendo o valor total de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por litro de óleo diesel;

II – com o encargo total cabível aos Estados e ao Distrito Federal, limitado a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), distribuídos com base na média do padrão histórico de consumo proporcional de óleo diesel, nos respectivos territórios, nos termos estabelecidos no Anexo da Medida Provisória nº 1.349/2026, ficando sujeito a alteração por ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado da Fazenda;

III – que, em conformidade com o Anexo da Medida Provisória nº 1.349/2026, o encargo total cabível ao Amapá corresponde a 0,15% (quinze centésimos por cento) da contribuição conjunta dos Estados e do Distrito Federal, perfazendo o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

Protocolo Digital: 4416/26 em 2026-09-28 17:49:00

Projeto de Lei Ordinária n.0025/26-GEA

IV – com a retenção, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e/ou em outras transferências legais da União ao Estado, correspondente ao valor da contribuição deste Estado, conforme o disposto no inciso III deste parágrafo, bem como com o respectivo repasse à União, na forma estabelecida em regulamento;

V – que, na hipótese de não retenção do valor integral da contribuição, nos termos inciso IV deste parágrafo, o valor da diferença não retida será exigível e recolhido nos repasses da cota de FPE e/ou de outras transferências legais da União ao Estado, subsequentes, até a retenção integral do valor;

VI – em se submeter às regras previstas na Medida Provisória nº 1.349/2026 e no seu regulamento, inclusive quanto ao prazo da concessão da subvenção econômica previsto no artigo 4º da referida Medida Provisória.

Art. 3º As despesas decorrentes do oferecimento da contribuição do Estado do Amapá para a subvenção econômica de que trata esta lei têm natureza discricionária, ficando o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes orçamentários, financeiros e contábeis, necessários à respectiva execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, convalidados os atos preparatórios praticados desde 7 de abril de 2026 relacionados à adesão prevista nesta Lei.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



Cód. verificador: 822900518. Cód. CRC: 018A6E1

Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>

